

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa COMERCIAL MOURA & FERNANDES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.377.891/0001-13, por intermédio do seu representante legal o Sr. GUTEMBERG NICOLAU DE MELO, CPF 012.303.914-28, anexada no sistema do Portal de Compras Públicas, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 028/2023, informando o que se segue:

Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2023 – PE/PMP

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019: O Decreto nº 10.024/19, em seu art. 44, § 1º, assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 03/08/2023.

Sendo assim, a interposição do recurso administrativo realizado pela empresa COMERCIAL MOURA & FERNANDES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.377.891/0001-13 é **TEMPESTIVO**, pois apresentou em tempo hábil, dentro das normas legais, tendo em vista a apresentação no dia 03/08/2023.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

De forma simplificada, a IMPUGNANTE requer o seguinte ponto:

1. A retificação do edital licitatório de forma que não haja a exigência de apresentação de “Autorização de Funcionamento” e “Licença ou alvará sanitário” para as empresas participantes, respeitando assim os Princípios da Isonomia e Competitividade;

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar a participação da empresa supracitada e recorrente deste fato para a cooperação da saúde processual. Promover a sua defesa/solicitação-petição e seus pontos de argumentação enfatizam a importância de um debate claro, objetivo e legal.

O Pregoeiro realiza seu julgamento conforme prescreve o instrumento convocatório, e obviamente sempre prezando pelo julgamento objetivo, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, do julgamento objetivo, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A Constituição Federal, de forma cristalina, enfatiza a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Preliminarmente, o pregoeiro acatou a impugnação ora supradita pela empresa COMERCIAL MOURA & FERNANDES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº05.377.891/0001-13, tendo ela como tempestiva, e em seguida irá anexar nos autos do processo toda a documentação formalizada.

Referente ao segundo ponto, a empresa apresentou alegações, no pedido de impugnação interposto, entendendo que foi detectado uma falha no Edital de licitação, que assim está expresso no documento da impugnante:

“Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa a exigência de “Autorização de Funcionamento” e “Licença ou alvará sanitário”, como quesito de habilitação referente a Qualificação Técnica das empresas que venham a concorrer ao certame.”

A empresa apresenta a seguinte argumentação:

1ª SITUAÇÃO – Extrapola as exigências previstas no artigo 28 da lei 8.666/93:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

2ª SITUAÇÃO – Extrapola as exigências previstas no artigo 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

3ª SITUAÇÃO – Finalidade do artigo 30 da lei 8.666/93:

O alvará de funcionamento não tem por finalidade jurídica declarar competência técnica da licitante para a realização de um serviço ou fornecer. O legislador no artigo 30 da lei 8.666/93 tem por espírito da norma que a licitante comprove que tem expertise na execução do objeto, por experiências anteriores, nada mais.

4ª SITUAÇÃO – Finalidade do artigo 28 da lei 8.666/93:

Por outro lado, temos o artigo 28 da lei 8.666/93, cujo espírito da norma é a comprovação de que a licitante cumpre os requisitos legais para sua constituição e funcionamento para exercer suas atividades. Como exigência indispensável para essa finalidade, como prevê a Constituição Federal, a lei não exigiu alvará de funcionamento.

5ª SITUAÇÃO – Exigências previstas em leis especiais:

A finalidade jurídica do texto do inciso IV do artigo 30 da lei 8.666/93 é a licitante demonstrar que atende a leis especiais, cuja experiência técnica para ser demonstrada exige o cumprimento de outros requisitos elencados na referida lei

especial.

6ª SITUAÇÃO – O Princípio da Isonomia, Princípio da Competitividade e o Princípio da Proposta Mais Vantajosa:

A Constituição Federal em seu artigo 37 estipulou que a exigência legal para participar da licitação pública deve ser aquelas indispensáveis para a realização do objeto.

CF/88 – ART. 37

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para não descumprir o direito de todos participarem das licitações públicas (Isonomia); para que seja o maior número possível de participantes para fomentar a concorrência (competitividade) e para promover a diminuição do custo e gerar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a partir da competitividade, é que a Constituição dispõe de forma imperativa que se exija somente aquilo de fato é indispensável à qualificação técnica e condições financeiras da licitante.

Nota-se que o impugnante argumenta, nas próprias palavras, que a administração ao exigir a apresentação de duas documentações, sendo estas: “Autorização de Funcionamento” e “Licença ou alvará sanitário” estaria desrespeitando os Princípios da Isonomia e Competitividade.

Quanto a “Autorização de Funcionamento” (nomenclatura dada pela impugnante no seu documento): Creio que a respeitável empresa esteja fazendo referência a documentação relativa a Autorização de Funcionamento (AFE) para comercialização de Medicamentos, psicotrópicos, produtos para saúde e correlatos (ANVISA), requisitada conforme subitem “8.11.3” do Edital de Licitação. O que se vê na documentação da impugnação, são menções que ora dizem “alvará de funcionamento” e “autorização de funcionamento”, mas não fazem clareza a definição específica do subitem do edital.

A licitante, nas páginas “3” e “4” do seu documento diz:

“Portanto, podemos concluir sobre a legalidade de se exigir alvará de funcionamento nas licitações o seguinte: (Negritei)

O que é o alvará de funcionamento? O próprio nome do documento por si só já explica: O alvará de funcionamento não é documento hábil, nem legal para comprovar a experiência anterior da licitante de forma a demonstrar que sabe

executar bem o objeto da licitação, como define o artigo 30 da lei 8.666/93. O Alvará de funcionamento é o documento exigido pelo Poder Público para que uma pessoa jurídica possa funcionar nada mais, além disso.

Porém, em nenhum momento, o instrumento convocatório faz referência a exigência de alvará de funcionamento.

Conforme já transparecido, o edital requer a Autorização de Funcionamento (AFE).

Documento, este, que é o ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Conforme a Lei nº 6.437/1977 que configura infrações à legislação sanitária federal, a empresa ou estabelecimento que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita à pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

De certo, a impugnante não é clara no sentido técnico ao apresentar argumentações que possam nos convencer de decisão contrária ao estabelecido.

Deixar de exigir o AFE é ir contra as aptidões técnicas de todas e qualquer licitante do ramo, o que trás maior segurança, sendo uma provável licitante classificada e habilitada regularmente, numa efetuação de vínculo por intermédio de um futuro contrato.

Neste ponto, ficamos a margem de ausência de clareza. Resumidamente, o edital não previu a apresentação o alvará de funcionamento, mas a autorização de funcionamento (AFE).

Quanto ao “Alvará Sanitário”, a Lei nº 8.666/1993 é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto a documentação relativa à qualificação técnica à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A saúde é um direito fundamental de qualquer ser humano, devendo a direção Nacional, Estadual e Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na Lei nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, ela rege em seus Artigos 16, 17 e 18 que:

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: [...]

d) vigilância sanitária;

[...]

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

[...]

b) de **vigilância sanitária** (Negritei);

[...]

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: [...]

IV - executar serviços: (...)

b) vigilância sanitária: (Negritei)

Para cumprimento da Lei 8.080/90 as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações. Levando em consideração a jurisprudência de cada órgão é determinado que um dos três poderes deve executar os serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assegurando, assim, que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário.

Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88).

Sendo assim, a documentação relativa ao “Alvará Sanitário emitido pelo órgão municipal ou estadual competente – em prazo de validade” é um documento de extrema importância para garantir a segurança e qualidade dos estabelecimentos que atuam no setor de saúde. Ele desempenha um papel fundamental, pois assim, se assegura que se façam inspeções periódicas em diversos estabelecimentos. Desse modo, assegurando a conformidade com as normas e regulamentos estabelecidos para preservar a saúde pública.

Ressaltamos que o município de Portalegre/RN sempre zela pelo efetivo cumprimento aos princípios basilares da Administração Pública, entendendo ser estes fundamentais para o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei será aplicada de forma igualitária entre as pessoas é fundamental, e o Município em questão prevê de forma óbvia isso. E claro, de nenhuma forma há exigências descabidas, afinal a documentação requisitada é comum, usual e legal para qualquer estabelecimento que comercializa produtos direcionados ao objeto desta licitação. Além disso, é um sustento jurídico e de segurança para o nosso órgão o entendimento de que a futura contratação de uma empresa que detenha as aptidões técnicas frutos desse instrumento de forma regular nos garante o atendimento a população do nosso município com maior proteção, firmeza e resguardo.

Assim compreendemos as argumentações apresentadas pela empresa, não convergindo no entendimento de que seja necessário a retificação exigida no instrumento de impugnação.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço, em razão do exposto, por tempestiva, e balizado nos princípios que regem a administração pública, decide o Pregoeiro conhecer a impugnação pela empresa COMERCIAL MOURA & FERNANDES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.377.891/0001-13, e, no mérito:

Não lhe conceder provimento de acordo com o argumento acima.

Reitero que o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 028/2023, mantém-se inalterado.

Portalegre/RN, 07 de agosto de 2023.

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 002/2023 – GP/PMP